



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2023

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 096/2023, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

14/09/2023
Desaprovado

João Celso da Trindade Neto
Presidente da CMSGa

**ALTERA O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 096/2023
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

OS VEREADORES JOÃO CELSO DA TRINDADE NETO, THIAGO DOS SANTOS ROCHA, AILSON FERREIRA FROTA FILHO, ANTÔNIA DULCIA CARVALHO CORREIRA E ELSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, propõe a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º. Os arts. 2º, 3º, 4º, 6º e 7º do Projeto de Lei nº 096/2023, de autoria do Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Considera-se piso salarial o valor correspondente ao Vencimento Base do profissional, sem prejuízo do pagamento das demais vantagens do seu cargo.

Art. 3º. O valor da Assistência Financeira Complementar comporá o vencimento básico dos profissionais para todos os efeitos, discriminando-se a diferença do valor remanescente ao que é pago pelo município, no respectivo contracheque.

Art. 4º. Suprimido

Art. 6º.

Parágrafo Único. Permanece inalterada a na Lei Municipal 1.657/2022 se garantido o pagamento correspondente às 40h/s no montante abaixo discriminado:

- a) R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) para o enfermeiro;
- b) R\$ 3.325,00 (três mil trezentos e vinte e cinco reais) para técnico de enfermagem;
- c) R\$ 2.375,00 (dois mil trezentos e setenta e cinco reais) para o auxiliar de enfermagem e parteira.





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

Art. 7º - O valor do piso salarial dos profissionais de que trata esta lei, serão pagos nos montantes abaixo discriminados correspondentes a carga horária de trabalho disposta na Lei Municipal 1.657/2022.

- a) R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) para o enfermeiro;
- b) R\$ 3.325,00 (três mil trezentos e vinte e cinco reais) para técnico de enfermagem;
- c) R\$ 2.375,00 (dois mil trezentos e setenta e cinco reais) para o auxiliar de enfermagem e parteira.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º. Esta emenda entrará em vigor por ocasião da sua aprovação, mantendo-se inalteradas as demais disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, em São Gonçalo do Amarante/CE, aos 14 de setembro de 2023.

Vereadores proponentes:

João Celso da Trindade Neto
JOÃO CELSO DA TRINDADE NETO

Thiago dos Santos Rocha
THIAGO DOS SANTOS ROCHA

Ailson Ferreira Frota Filho
AILSON FERREIRA FROTA FILHO

Antônia Dulcia Carvalho Correia
ANTÔNIA DULCIA CARVALHO CORREIRA

Elsa Maria de Oliveira Rodrigues
ELSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

Cumprimentando-os cordialmente, apresentamos à apreciação do Plenário da Câmara Municipal a inclusa Emenda Modificativa ao Projeto de Lei, cuja justificativa é aquela apresentada pelo SINSPUMSGA, conforme expediente em anexo.

Ante o exposto, requer-se a aprovação dos Nobres Pares.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, em São Gonçalo do Amarante/CE, aos 14 de setembro de 2023.

Vereadores proponentes:

João Celso da Trindade Neto
JOÃO CELSO DA TRINDADE NETO

Thiago dos Santos Rocha
THIAGO DOS SANTOS ROCHA

Ailson Ferreira Frota Filho
AILSON FERREIRA FROTA FILHO

Antônia Dulcia Carvalho Correia
ANTÔNIA DULCIA CARVALHO CORREIRA

Elsa Maria de Oliveira Rodrigues
ELSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

SINSPUMSGA

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Gonçalo do Amarante
Fundado em 11 de julho de 1997 e Ratificado em 25 de junho de 2016

GESTÃO 2023/2027

OFÍCIO Nº 115/2023/SINSPUMSGA

São Gonçalo do Amarante, 13 de setembro de 2023.

Ao

Excelentíssimo Sr.

João Celso da Trindade Neto

Presidente da Câmara de São Gonçalo do Amarante-CE

C/C para o Gabinete de todos os vereadores

Senhor Presidente,

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Gonçalo do Amarante-CE, entidade representante da categoria dos servidores e empregados públicos do município de São Gonçalo, vem através deste expediente expor para ao final requerer:

O executivo municipal enviou a essa Augusta Casa Projeto de Lei sob o número 98 de 11 de agosto de 2023, documento em anexo. O referido projeto dispõe sobre a regulamentação da assistência financeira complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento à Lei nº 14.434/2022 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira em São Gonçalo do Amarante.

Ocorre que a forma com o texto está escrito poderá vir a causar prejuízos aos trabalhadores.

Dito isto e com o intuito de garantir a máxima efetividade da legislação em tela, esta entidade requer que o legislativo ao apreciar o projeto de lei proceda à inclusão de algumas alterações, para quais apresentamos sugestões abaixo conforme grifos destacados

Art. 2º. Considera-se piso salarial para os fins desta Lei o valor remuneratório dos profissionais, equivalente ao somatório do vencimento básico (VB) e vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP), não sendo computadas, dessa forma, as parcelas de natureza indenizatorias

Rua Ester Martins, 521 - Centro - São Gonçalo do Amarante - Ceará.

CNPJ 73.248.270/0001-90

Tel: (85) 99139-3549

E-mail: sinospumsga@outlook.com

RECEBIDO EM
12/09/23
14:00

Maria Luana Souza Mendes
Assessora de Trâmites
Direção Legislativa - CMSGA

Art. 2º - Deve haver alteração do texto, uma vez que o piso deve levar em consideração o vencimento base dos profissionais e não será considerado para o seu calculo outras vantagens, as quais devem continuar a serem pagas como acréscimo ao piso. Ou seja, o vencimento do servidor deve corresponder ao valor do piso salarial, sem prejuízo do pagamento das demais vantagens pecuniárias, seja de natureza fixa, geral ou permanente, pelo que sugerimos o seguinte texto: **“Art. 2 – Considera-se piso salarial o valor correspondente ao Vencimento Base do profissional, sem prejuízo do pagamento das demais vantagens do seu cargo;**

Art. 3º. O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o vencimento básico dos respectivos servidores.

Art. 3º - Sugere-se alterar o texto para passa e dispor: **“Art. 3º - O valor da Assistência Financeira Complementar comporá o vencimento básico dos profissionais para todos os efeitos, discriminando-se a diferença do valor remanescente ao que é pago pelo município, no respectivo contracheque”.**

Art. 4º. A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias atuais e futuras, bem como, não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.

Art. 4º - Vetar esse artigo, pois constitui obstáculo a plena aplicação do piso no âmbito do município;

Art. 6º. O pagamento da diferença salarial a título de complementariedade da União para fins de atingimento do piso não altera o Regime Jurídico dos respectivos servidores previstos na legislação municipal vigente.

Parágrafo único. Permanece inalterada a legislação que fixa a remuneração e o vencimento base dos respectivos servidores nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - (...)

Parágrafo Único: Sugere-se uma nova redação passando a dispor: **“Parágrafo Único: Permanece inalterada a na Lei Municipal 1.657/2022 se garantido o pagamento correspondente às 40h/s no montante abaixo discriminado:**

a) R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) para o enfermeiro;

- b) R\$ 3.325,00 (três mil trezentos e vinte e cinco reais) para técnico de enfermagem;
- c) R\$ 2.375,00 (dois mil trezentos e setenta e cinco reais) para o auxiliar de enfermagem e parteira.

Art. 7º. Os valores dos pisos salariais dos profissionais beneficiados no Município, a serem alcançados e condicionados ao recebimento da Assistência Financeira Complementar da União, serão calculados de forma proporcional, levando-se em conta a carga horária de 40h (quarenta horas) semanais, ficando dispostos do seguinte modo:

- a) R\$ 4.318,18 (quatro mil trezentos e dezoito reais e dezoito centavos) para o Enfermeiro;
- b) R\$ 3.022,72 (três mil e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) para o Técnico de Enfermagem;
- c) R\$ 2.159,09 (dois mil cento e cinquenta e nove reais e nove centavos) para o Auxiliar de Enfermagem;
- d) R\$ 2.159,09 (dois mil cento e cinquenta e nove reais e nove centavos) para a Parteira.

Art. 7º - Esse artigo deve ser alterado para que o valor do piso seja pago em sua integralidade, já que não existe no âmbito do município carga horária de 44h/s, a manutenção deste dispositivo conforme proposto pelo executivo significa redução do valor devido aos profissionais, devendo o a remuneração ser pago nos valores abaixo discriminados, motivo pelo qual se sugere que o artigo passe a ter a seguinte redação: **Art. 7º - O valor do piso salarial dos profissionais de que trata esta lei, serão pagos nos montantes abaixo discriminados correspondentes a carga horária de trabalho disposta na Lei Municipal 1.657/2022.**

- d) **R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) para o enfermeiro;**
- e) **R\$ 3.325,00 (três mil trezentos e vinte e cinco reais) para técnico de enfermagem;**
- f) **R\$ 2.375,00 (dois mil trezentos e setenta e cinco reais) para o auxiliar de enfermagem e parteira.**

Art. 8º Sugere ainda criar um artigo para garantir aos profissionais cuja denominação do cargo não corresponda ao exato conceito trazido nesta lei, mas que desempenha atividades típicas destes o recebimento do valor do piso.

Dessa forma, requer que essa respeitável casa ao pautar o projeto para apreciação adote as alterações sugeridas, tudo em respeito aos princípios constitucionais e ao interesse público.

Sem mais para o momento, agradecemos antecipadamente, oportunidade em que renovamos nossas saudações sindicais.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
JESUS CRISTIANO FELIX DA SILVA
Data: 13/09/2023 12:58:41-0300
Verifique em <https://validar.jb.gov.br>

Jesus Cristiano Félix da Silva
Advogado OAB-CE 28.757
Assessor Jurídico do Sindicato dos Servidores Públicos Municipal de São Gonçalo do
Amarante-CE